



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 29/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 17/04/18
PROCESSO : Nº 0048/2017
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDO : A MESMA
INTERESSADO : J F RIBEIRO SOBRINHO & CIA LTDA
AUTUANTE : CARLOS GERALDO PAULO DE SOUZA
RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – “Falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária retido nas entradas escriturado e declarado”. – Apuração através do demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais expedido pelo SIATE SEFAZ-RR. - Decisão de primeira instância pela improcedência do auto de infração. – Infração não configurada. -. Recurso de ofício conhecido e não provido. – Auto de Infração improcedente. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a lavratura do Auto de Infração Nº 003709/2017 de 25/04/2017, em desfavor da empresa J F RIBEIRO SOBRINHO & CIA LTDA ME inscrita no CGF nº 24.017868-5, imputando a ela “falta de pagamento do ICMS S.T retido nas entradas escriturado e declarado.

Os dispositivos tidos como infringidos foram os artigos 734 e 735 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E / 2001 e a penalidade aplicada foi aquela prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei 059/93, alterada pela Lei 244/99, multa de 50% sobre o valor do imposto. O valor total do crédito tributário é R\$ 90.174,37 (noventa mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de ICMS, multa e juros.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de serviço nº 000089/2017 (fls.04); Quadro demonstrativo de cálculos e de atualização monetária de valores a recolher (fls.03); Intimação (fls.05); Cópia do D.O.E (fls.12); Demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais (fls.06/08); Relatório de Diligência Fiscal (fls.09/10); Extrato do Contribuinte (fls.16); FAC (fls.17).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls. 02

A autuada foi notificada por edital (fls.12), a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada a autuada não apresentou impugnação, conforme termo de revelia (fls.18).

A julgadora Singular solicitou que seja providenciado o envio da notificação por Ar (fls.20). Solicitação cumprida, conforme (fls.24), consequentemente, a Autuada apresentou Impugnação alegando em síntese que (fls.27):

As notas fiscais foram exportadas através das notas fiscais de saídas nºs 301,223,305,304,261 e 302, conforme documentação SISCOMEX, ANEXO.

Vale salientar que toda documentação de exportação foi dada entrada na SEFAZ, conforme protocolos nºs 7407, 8102,7724,3709,9388 e 13566.

Todos os processos foram dado entrada individualmente, mas no momento, não conseguimos encontrar alguns protocolo.

Juntou documentos (fls.28/85).

Submetido a julgamento na primeira instância, Decisão nº 012/2018, o Auto de Infração foi julgado Improcedente (fls.86/92), uma vez que a Impugnante dentro do prazo de 180 dias cumpriu com o estabelecido no artigo 704 – V, ocorre que antes dos referidos requerimentos terem sido analisados, o contribuinte sofreu a autuação em epígrafe, não tendo sido suspenso a cobrança do ICMS Substituição Tributária, logo, por não ficar configurada a infração apontada na inicial, tendo em vista que toda mercadoria das nota fiscais objeto do auto de infração foram exportadas, conforme (fls.28/85).

A autuada foi cientificada da Decisão Singular (fls.93) e não apresentou contrarrazões subindo os autos através do Recurso de Ofício.

Os autos foram enviados a Procuradoria Geral do Estado que em parecer Nº 019/2018 constante às (fls.96/97), opina pelo não provimento ao recurso de ofício para ser mantida a decisão de primeira instância.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls. 03

VOTO

A autuação versa sobre “falta de pagamento do ICMS S.T retido nas entradas escriturado e declarado” referente ao Débito de Fronteira, conforme demonstrativo de situações de obrigações tributárias estaduais (fls.06/08).

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra aos artigos 734, incisos I e II e 735, incisos I e II, §§ 1º e 2º, do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 734. *O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:*

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Art. 735. *O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:*

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. *Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.*

§ 2º. *Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls. 04

Verificam-se nos autos que a Impugnante juntou todas as documentações necessárias referentes às operações com mercadorias destinadas as exportações, inclusive os protocolos de requerimentos registrados na SEFAZ, nos quais constam Registros de Exportação, acompanhados das notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas para exportação, conhecimento de transportes e manifesto de cargas, para fins de comprovação da exportação, conforme preceitua o artigo 704- V, incisos I e II, do Decreto nº 4.335 -E/2001, in verbis:

***Art. 704-V.** A comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco, as seguintes informações, cumulativamente:*

I - Declaração de Exportação (DE);

II - Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas “Consulta de RE Específico” do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

Portanto, a Impugnante obedeceu todos os requisitos previstos no artigo acima, logo, não há configuração da infração, pois as mercadorias objeto do auto de infração foram exportadas, conforme documentação juntada aos autos (fls.28/85).

Diante do exposto, conheço o recurso de ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração nº 003709/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **J F RIBEIRO SOBRINHO & CIA LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 003709/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 19 de abril de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado